

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO – SP<sup>1</sup>

**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**

**RISCO IMEDIATO À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

**RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.**, empresa de direito privado, portadora do CNPJ/ME sob o nº 10.767.247/0001-91, com sede na Via José Luiz Galvão nº 2.200, setor Oeste na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo (doc. 1), por seus advogados (doc. 2), com fundamento nos arts. 3º, §§ 2º e 3º do CPC, na Lei nº 13.140/2015, e especialmente no art. 20-B, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas – “LRF”), vem a V. Exa. propor a **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, para suspensão de execuções, constrições e medidas que impactem o regular desenvolvimento da atividade empresarial, a fim de assegurar a continuidade de suas atividades e o resultado útil do procedimento de mediação (“Mediação”) já iniciado perante o Centro de Mediação do Instituto Recupera Brasil (doc. 3), conforme razões de fato e direito a seguir expostas.

---

<sup>1</sup> A competência é do Juízo da Comarca de Ribeirão Preto, uma vez que, desde o início de suas atividades, o escritório administrativo e a primeira base de exploração da Requerente localizam-se nesta Comarca, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

## I – BREVE HISTÓRICO

1- Em meados de 2008, foi constituída a **Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda.**, tendo como sócios seu atual administrador, **Fausto da Silva Berardo**, e seu pai, **Euclides da Silva Berardo**, que se retirou da sociedade em março de 2015 (doc. 1).

2- O início de suas atividades ocorreu nesta Comarca de Ribeirão Preto, atuando na **comercialização de produto essencial à cadeia de suprimentos de combustíveis do país**. Há 17 anos, a Requerente exerce regularmente suas atividades como distribuidora de petróleo, funcionando como **elo vital entre o refino e o consumo final**.

3- Posteriormente, a Requerente expandiu sua atuação para outras cidades do Estado de São Paulo, com a abertura de filial em **Guarulhos**, no ano de **2013**, em **Paulínia**, no ano de **2014**, e, em **2018**, ampliou sua presença para outras regiões do país, com operações em **Senador Canedo**, no Estado de **Goiás**, e na cidade de **São José dos Campos (doc. 1)**.

4- Em **2017**, a Requerente passou também a atuar na **importação de combustíveis**, a partir de **Houston, no Estado do Texas (EUA)**, destinados à distribuição em todo o território nacional.

5- No ano de **2019**, a Requerente realizou a importação de **70.000 m<sup>3</sup> de produtos**, o que corresponde a aproximadamente **70.000.000 (setenta milhões) de litros**, destinados ao abastecimento do mercado nacional.

6- Em **2020**, passou igualmente a operar na cidade de **Bauru**, mediante a abertura de nova filial.

7- Ao longo de toda a sua trajetória, a Requerente sempre pautou sua atuação pela ética, transparência e rigoroso cumprimento de suas obrigações legais, contratuais e fiscais, mantendo histórico ilibado, reputação sólida no mercado e pontualidade no adimplemento de seus compromissos, **tendo, inclusive, suas demonstrações financeiras sido submetidas a auditorias independentes por empresa de reconhecida reputação internacional, como a KPMG, nos últimos exercícios (doc. 4)**.

8- E assim permaneceu até poucos meses atrás, sendo certo que, nesse período, houve a distribuição de Execuções Bancárias e de Ação de Busca e Apreensão (doc. 5), as quais passaram a impedir a continuidade das atividades empresariais da Requerente.

9- Diante desse cenário, mostra-se medida de rigor o ajuizamento da presente cautelar, a fim de viabilizar a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se o regular processamento da mediação instaurada perante o Centro de Mediação do Instituto Recupera Brasil. Caso não se obtenha êxito na mediação, o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial tornar-se-á inevitável.

## II –DA CRISE FINANCEIRA SISTÊMICA DO SETOR QUE REFLETIU NA REQUERENTE

10- Em meados de 2024, o mercado de combustíveis foi profundamente distorcido por um esquema ilícito de importação massiva de nafta, biodiesel e, sobretudo, diesel russo, que explorou benefícios fiscais do Amapá (ICMS reduzido a 4%) e a resposta tardia do CONFAZ, permitindo a chamada “nacionalização simulada”, na qual o produto apenas transitava no papel pelo Norte, mas era descarregado diretamente em portos como Santos e distribuído em todo o país.

11- Esse mecanismo de sonegação e guerra fiscal gerou prejuízos bilionários aos cofres públicos, **inviabilizou a concorrência para distribuidoras regulares** e, conforme revelado pelas operações Carbono Oculto (agosto de 2025) e Poço de Lobato (novembro de 2025), serviu de base financeira para o crime organizado, com vínculos diretos ao PCC e fraudes estimadas em até R\$ 26 bilhões, evidenciando a falha regulatória em conter tempestivamente um esquema que perdurou por mais de dois anos.

12- Tal cenário provocou uma compressão artificial das margens, tornando extremamente difícil a concorrência por empresas que atuavam de forma regular, fiscalmente adimplentes e em conformidade com as normas regulatórias, como é o caso da Requerente, que passou a operar em ambiente artificialmente concorrencial e profundamente distorcido.

13- No ano de **2025**, consolidou-se um cenário que pode ser caracterizado como verdadeiro “**risco de compliance sistêmico**”. Investigações de grande repercussão nacional, a exemplo das operações denominadas “**Carbono Oculto**” e “**Poço de Lobato**”, deflagradas no **segundo semestre de 2025**, revelaram a existência de **fraudes estruturadas e de vultoso impacto financeiro**, praticadas por organizações criminosas atuantes no mercado de combustíveis, amplamente noticiadas pela imprensa nacional.

O setor de **combustíveis** no Brasil movimenta quase R\$ 1 trilhão por ano e, recentemente, passou a atrair o interesse de diferentes organizações criminosas. Altamente lucrativa, a cadeia produtiva tornou-se alvo de **lavagem de dinheiro, sonegação de impostos e adulteração de combustíveis**.

As investigações da Receita Federal e do Ministério Público — como a **Operação Carbono Oculto** e a **Operação Poço de Lobato** — mostram que tanto facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) quanto grandes grupos empresariais com dívidas tributárias bilionárias, como o Grupo Refit, participam dessa “economia do crime”.

Segundo especialistas ouvidos pelo **g1**, a combinação de fragilidade na fiscalização, faturamento extremamente alto, brechas na legislação e falta de integração entre Receita, Ministério da Fazenda, Polícia Federal, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e órgãos estaduais cria terreno fértil para essas práticas.

2

## Empresa do ramo de combustível é alvo de megaoperação por fraude bilionária

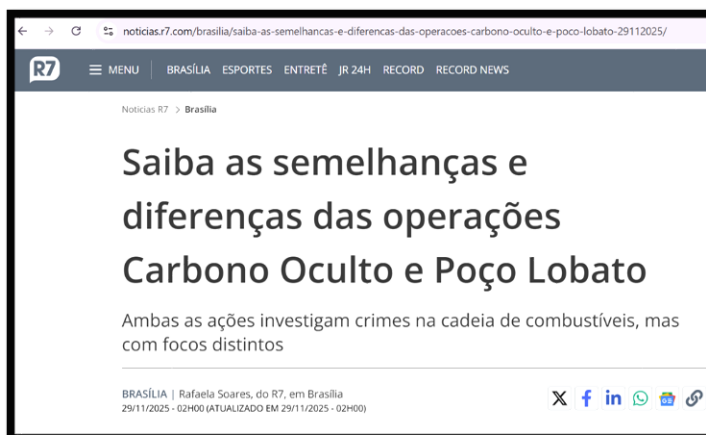
Grupo Refit teria causado prejuízo de R\$ 26 bilhões aos cofres públicos de diversos estados e da União

Rafael Saldanha e Guilherme Rajão, da CNN Brasil, em São Paulo  
27/11/25 às 07:01 | Atualizado 27/11/25 às 17:16

3

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/11/30/por-que-o-setor-de-combustiveis-atrai-sonegacao-lavagem-de-dinheiro-e-grupos-criminosos.ghtml>

<sup>3</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/empresa-do-ramo-de-combustivel-e-alvo-de-megaoperacao-por-fraude-bilionaria/>



4

Home > ESG

## Bancos são pressionados a cortar negócios com combustível fóssil

Grupo de 35 investidores e gestores de ativos pediram a 27 bancos que se comprometam a eliminar emissões até 2050, incluindo aquelas geradas por empréstimos e negociações

5

14- A divulgação desses fatos desencadeou uma reação defensiva generalizada do sistema financeiro nacional, que passou a restringir severamente as linhas de crédito destinadas a todo o setor, independentemente da idoneidade individual das empresas, atingindo inclusive aquelas que sempre atuaram de forma regular e em conformidade com as normas legais, como no caso da Requerente que nunca esteve envolvida em qualquer tipo de fraude.

15- As referidas operações evidenciaram fraudes sistêmicas praticadas por concorrentes, gerando um efeito semelhante a uma “**corrida bancária negativa**”, na qual as instituições financeiras, em movimento de autoproteção, **interromperam abruptamente a concessão de crédito**, inclusive para empresas **economicamente idôneas e historicamente adimplentes**, como a Requerente.

<sup>4</sup><https://noticias.r7.com/brasil/saiba-as-semelhanças-e-diferenças-das-operações-carbono-oculto-e-poco-lobato-29112025/>

<sup>5</sup> <https://exame.com/esg/bancos-sao-pressionados-a-cortar-negocios-com-combustivel-fossil/>

16- O setor de combustíveis, assim, passou a atravessar uma crise exógena e sem precedentes, dando origem ao que a doutrina econômica denomina “Paradoxo do Caixa”, caracterizado pela existência de ativos relevantes e capacidade operacional, mas com ausência de liquidez imediata para sustentação do capital de giro.

17- Tal cenário inviabilizou o regular fomento da operação empresarial, somado à inadimplência pontual de determinados clientes estratégicos, conduzindo a Requerente a uma **crise conjuntural e transitória de liquidez**.

18- Esse quadro foi ainda mais agravado pelo contexto macroeconômico nacional, marcado pela **elevação expressiva das taxas de juros**, o que **encareceu de forma abrupta** o custo do capital de giro e **comprometeu** a capacidade de rolagem de passivos operacionais de curto prazo, impactando de forma transversal todo o setor de combustíveis, inclusive empresas financeiramente organizadas, solventes e historicamente adimplentes, como a Requerente.

19- A Requerente mantém negócios jurídicos regularmente constituídos com as Requeridas, com obrigações estimadas em mais de R\$ 250 milhões, decorrentes de contratos bancários e fornecedores. Todavia, o fluxo de caixa atual não comporta a quitação nos moldes originalmente pactuados, sob pena de comprometimento da continuidade da atividade empresarial.

20- Nesse contexto, a Requerente possui aproximadamente R\$ 64.863.107,68 em aplicações financeiras **bloqueadas** (doc. 6), as quais se encontram vinculadas a garantias para lastrear um passivo aproximado de R\$ 185 milhões (doc. 7). Ao mesmo tempo, a Requerente não dispõe de liquidez em conta corrente suficiente para honrar o próximo carregamento junto à Petrobras, circunstância que pode inviabilizar a continuidade de suas atividades, caracterizando situação flagrante de estrangulamento financeiro temporário, decorrente da retração abrupta do crédito e da atuação de concorrentes desleais no setor, conforme demonstrado anteriormente.

21- A atividade de distribuição de combustíveis impõe uma dinâmica financeira de **extrema pressão**, caracterizada pela necessidade de **liquidez imediata para a compra** dos produtos e pela concessão de **prazos de faturamento para a venda**, o que intensifica a dependência de capital de giro.

22- Diferentemente de outros setores da economia, a aquisição de produtos junto à Petrobras, refinarias e produtores de biodiesel exige **pagamento à vista ou antecipado**. A ausência de numerário imediato para honrar esses carregamentos acarreta a **interrupção instantânea do fornecimento**, sendo suficiente para **paralisar a operação em prazo inferior a 24 horas**.

23- Em contrapartida, a Requerente atua como **financiadora de seus grandes clientes**, essenciais para o escoamento da produção e manutenção do faturamento. Conforme demonstram os contratos anexos (doc. 8), opera com prazo médio de recebimento de **17 dias**, mantendo contratos com players de relevância nacional que impõem prazos contratuais de **30 dias**, tais como **MOSAIC e CBMM!**

24- O corte abrupto do crédito, motivado por eventos sistêmicos relacionados às operações **Carbono Oculto e Poço de Lobato**, das quais a Requerente **não possui qualquer relação**, ocasionou verdadeira **asfixia do capital de giro**, agravando o descasamento entre o fluxo de saída (imediato) e o fluxo de entrada (diferido).

25- Embora a retirada de concorrentes desleais do mercado tenha tornado a operação da Requerente **economicamente mais rentável**, a ausência de crédito bancário impede que a empresa atenda à demanda de seus clientes e supere a crise financeira conjuntural que enfrenta desde 2024.

26- A manutenção dos contratos com **MOSAIC e CBMM** é vital para a preservação da atividade empresarial, uma vez que tais instrumentos encontram-se na iminência de **encerramento antecipado**. Diante desse cenário, a **suspensão de atos de negativação**, bem como a **abstenção de medidas executivas e de constrição patrimonial** pelas instituições financeiras, **medidas estas que serão objeto dos pedidos formulados**, mostram-se indispensáveis para assegurar a continuidade da operação, permitindo que, **no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme autoriza o art. 20 da Lei nº 11.101/2005**, a Requerente promova a **repactuação de suas obrigações financeiras**, atualmente inviabilizadas pelo elevado valor das parcelas e encargos bancários. Caso não se obtenha êxito na mediação, o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial tornar-se-á inevitável.

### III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

27- Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que o pedido de tutela de urgência é um instrumento legal de prevenção do ajuizamento imediato de Recuperação Judicial ou Extrajudicial como prevê o art. 20 – B da Lei 11.101/2005:

28- O art. 20-B, §1º, da LFR prevê que a concessão da tutela em favor da empresa devedora se dará “para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada, hipótese que se verifica no presente caso, em razão da mediação empresarial instaurada perante o Instituto Recupera Brasil (doc. 3):

**Art. 20-B.** *Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:*

*I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;*

*II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;*

*III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;*

*IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.*

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. )*

*§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.*

§ 3º **Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial**, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

**Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.**

**Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.**

**Art. 20-D.** As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

29- Como se vê, o referido artigo foi introduzido pelas últimas alterações da Lei 11.101/2005 por meio da Lei 14.112/2020, que tem como objetivo a possibilidade de celebração de acordo por meio de mediação a fim de evitar o ajuizamento de Recuperação Judicial ou ainda Extrajudicial. Inclusive, o referido dispositivo legal deixa claro que a celebração do acordo não se confunde com plano de recuperação judicial, assegurando, em seu parágrafo único, a preservação integral das garantias e direitos dos credores, caso venha a ser requerido pedido de recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 dias.

30- Todas essas alterações se deram justamente para a preservação das sociedades que passam por uma crise e para se evitar o ajuizamento de Recuperações Judiciais de forma precipitada.

31- A negociação com os credores, sob a tutela do Poder Judiciário, tem por objetivo **assegurar a preservação da empresa ao longo das tratativas**, conferindo plena efetividade ao **princípio da preservação da empresa**, previsto no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, que constitui fundamento central do regime jurídico da crise empresarial. A presente **tutela cautelar**, em consonância com os instrumentos previstos na legislação recuperacional, busca viabilizar o **soerguimento da Requerente enquanto empresa economicamente viável**, por meio da **autocomposição em sede de mediação**, garantindo a continuidade da atividade econômica, a manutenção da fonte geradora de empregos e tributos e das relações das quais dependem trabalhadores, fornecedores, parceiros e clientes, **sem prejuízo da melhor recuperação possível dos créditos**, afastando-se, assim, a hipótese de falência.

32- A Requerente já buscou, perante algumas instituições financeiras, a repactuação de suas obrigações, com carência de 12 (doze) meses e parcelamento em 60 (sessenta) meses (doc. 9). Todavia, não obteve êxito nas negociações, o que evidencia a necessidade da suspensão prevista no dispositivo da Lei nº 11.101/2005 acima transcrito, a fim de viabilizar a construção de uma solução negociada. Frise-se que a composição é medida necessária e atende ao interesse de todos os envolvidos, uma vez que, com o decurso do tempo, o cenário tende a se agravar, podendo inclusive demandar condições mais gravosas, como carência mais extensa ou concessão de descontos.

33- De todo modo, a Requerente já se encontra empenhada na construção de proposta a ser apresentada no âmbito da mediação já instaurada (doc. 3). Para que tal procedimento produza efeitos concretos na reestruturação da companhia, a tutela cautelar de urgência mostra-se indispensável para assegurar o resultado útil da mediação, o que somente se viabiliza mediante a estabilização do ambiente negocial entre a Requerente e seus credores. Essa estabilidade decorre, essencialmente, **da proteção judicial temporária**, consubstanciada na suspensão de medidas de cobrança, execução, busca e apreensão ou constrição patrimonial fundadas em obrigações, que constituem objeto da própria mediação.

34- Não bastasse a crise econômico-financeira de natureza exógena e sistêmica amplamente demonstrada ao longo da presente petição, a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela cautelar de urgência encontra-se plenamente configurada, atendendo a todos os requisitos legais.

35- A presente tutela cautelar antecedente, distribuída nos termos da Lei nº 11.101/2005, alinha-se às diretrizes consolidadas pela doutrina especializada e pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notadamente quanto à possibilidade de concessão de medidas de estabilização negocial com vistas a evitar o ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

36- No caso concreto, a Requerente demonstra, de forma inequívoca, que preenche os requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme documentação que instrui a inicial, notadamente porque:

(a) exerce regularmente atividade empresarial há mais de dois anos (doc. 1 e doc. 10);

(b) jamais foi submetida a processo falimentar ou obteve concessão de recuperação judicial, em qualquer de suas modalidades (doc. 11); e;

(c) declara que seus sócios e administradores não possuem qualquer condenação pelos crimes previstos na legislação falimentar e ainda apresenta certidões de distribuidor criminal (**doc. 12**).

37- Ressalte-se que a tutela de urgência prevista no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, conforme dispõe o seu parágrafo único, **não se confunde com pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial**, o qual poderá ser formulado caso não ocorra celebração de acordo na totalidade dos credores. Ademais, eventual pedido de recuperação a ser apresentado no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias **não implica prejuízo aos direitos e garantias dos credores**, que permanecem integralmente preservados.<sup>6</sup>

38- Além disso, a Requerente comprova que o **procedimento de mediação empresarial foi efetivamente instaurado (doc. 3)**, com audiência marcada, **para o dia 23/02/2026**, com os **credores financeiros**, em consonância com o disposto no **art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005**, o que reforça a boa-fé, a transparência e a seriedade da iniciativa.

39- Dessa forma, tendo a Requerente instruído o presente pedido com a documentação pertinente e demonstrado que a mediação já se encontra em curso, **resta plenamente caracterizada a probabilidade do direito**, autorizando a concessão **imediate** da tutela cautelar requerida, **para suspender atos de cobrança, execuções, busca e apreensão, medidas de constrição patrimonial, negatização e vencimento antecipado de contratos**, assegurando a preservação do ambiente negocial pelo prazo legal necessário à repactuação das obrigações.

---

<sup>6</sup> Registre-se que, por se tratar de tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, não é exigível, neste momento, a apresentação dos documentos elencados no art. 51 do mesmo diploma legal, os quais somente se tornam obrigatórios na hipótese de ajuizamento de pedido de recuperação judicial. Ainda assim, a Requerente informa que a juntada dos documentos – (doc. 1 ao 16) já contempla tal exigência, protestando pela apresentação de novos documentos, se necessário.

40- Do ponto de vista da necessidade de **suspensão de atos de cobrança, execuções, busca e apreensão e medidas de constrição**, o **perigo de dano ao resultado útil da mediação** mostra-se evidente. Com efeito, **a despeito da instauração do procedimento de mediação empresarial**, a ausência de **imediate tutela judicial estabilizadora** expõe a Requerente a risco concreto e iminente de **negativação, vencimento antecipado de contratos, bloqueios de contas e atos executivos**, capazes de inviabilizar por completo o ambiente negocial que se pretende preservar.

41- No caso concreto, já tramita execução em face da Requerente, **com pedido de arresto de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em contas bancárias (doc. 5), inclusive mediante utilização do mecanismo de “teimosinha”, medida que tem o potencial de inviabilizar o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais**, em afronta ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como ao entendimento jurisprudencial há muito consolidado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **As Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa** (AglInt no REsp. 1.607.090/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.12.2016) . 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

**(STJ - AgInt no AREsp: 1053565 RS 2017/0027691-3, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2017)**

42- Além disso, a manutenção da exigibilidade integral das obrigações financeiras e a continuidade de medidas coercitivas pelas instituições financeiras **comprometem diretamente a operação da Requerente**, na medida em que **imobilizam ativos essenciais, drenam o capital de giro e impedem a aquisição de combustíveis junto à Petrobras, refinarias e produtores de biodiesel**, cujas operações exigem pagamento à vista ou antecipado. Tal circunstância pode acarretar a **interrupção imediata do fornecimento**, com paralisação da atividade empresarial **em prazo inferior a 24 horas**.

43- A paralisação abrupta da operação configura verdadeiro **dano irreparável**, pois impede a Requerente de **gerar receitas, cumprir contratos estratégicos e manter sua função econômica**, comprometendo não apenas a sua própria subsistência, mas também os interesses de **empregados<sup>7</sup>, colaboradores, fornecedores, clientes e até dos próprios credores**, que dependem da continuidade da atividade para a recuperação de seus créditos.

44- Ressalte-se, ainda, que **não existe alternativa operacional paralela** capaz de substituir o fornecimento regular de combustíveis pelos agentes autorizados do setor. A interrupção do acesso a esses insumos **essenciais** representa, na prática, uma **sentença de morte empresarial**, com redução imediata da receita operacional a zero e **eliminação de qualquer perspectiva de soerguimento**, mesmo diante da comprovada viabilidade econômica da Requerente.

45- Além disso, é de extrema importância que sejam liberadas as travas bancárias futuras (recebíveis), a fim de permitir que a Requerente possa dar continuidade às suas atividades e apresentar proposta sólida no âmbito das mediações, visando à repactuação de suas obrigações, providência que também encontra amparo em entendimento jurisprudencial consolidado:

**“Agravamento Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda. Inconformismo. Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do § 3º, do art. 49, da LRJ, tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, § 5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, § 3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, § 3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. Essencialidade comprovada por demonstração do administrador judicial. Decisão mantida. Recurso improvido.”**

(TJ-SP - Agravo Interno Cível: 2236949-78 .2018.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2018)

<sup>7</sup> Relação de funcionários com carteira assinada -doc. 16.

46- Não é demais lembrar que a Requerente atua **como distribuidora de combustíveis**, atividade cuja dinâmica operacional não comporta a manutenção de estoque permanente, uma vez que os produtos são adquiridos e imediatamente escoados ao mercado. Desde o começo do ano, inclusive, inexistiu qualquer combustível de estoque nos tanques da Requerente (doc. 13), sendo certo que eventuais garantias já não existem pois foram utilizadas para sobrevivência à continuidade da atividade empresarial. Nesse contexto, a Requerente **opera apenas com pagamentos antecipados das novas vendas de combustíveis**, revelando-se inviável a constrição do combustível ou de negócios futuros, inclusive sobre recebíveis ainda não constituídos, por se tratar de ativos inexistentes no momento presente.

47- A jurisprudência tem reconhecido, em **situações análogas envolvendo distribuidoras de combustíveis**, que tanto os caminhões quanto o estoque operacional de combustível configuram bens essenciais à atividade empresarial, admitindo-se a preservação desses ativos e afastando-se medidas constritivas que comprometam a continuidade das operações, exatamente para evitar a inviabilização do soerguimento da empresa, conforme precedente a seguir transcrito:

**Caso da FGC – também distribuidora de combustíveis:**

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL . CAMINHÕES GRAVADOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE RECONHECIDA PROVISORIAMENTE. MANUTENÇÃO NA POSSE DAS RECUPERANDAS DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PENDENTE . RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em exame. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, nos autos de recuperação judicial, declarou, de forma provisória, a essencialidade de caminhões integrantes da frota das recuperandas, determinando a restituição dos veículos apreendidos e a suspensão de novas apreensões até a conclusão do laudo de constatação prévia.

II . Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se caminhões gravados com garantia fiduciária podem ser considerados essenciais à atividade empresarial das recuperandas; e (ii) se é legítima a manutenção provisória da posse desses bens durante o período de blindagem previsto na L. nº 11.101/2005 .

III. Razões de decidir

3. O art. 49, § 3º, da L. nº 11.101/2005 autoriza, de forma excepcional, a manutenção na posse de bens de capital essenciais, mesmo que gravados com garantia fiduciária, quando comprovada sua indispensabilidade à atividade empresarial.

**4. A decisão recorrida visou preservar a continuidade das operações, evitando risco de inviabilização do soerguimento antes da conclusão do laudo técnico .**

**5. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal admite a proteção provisória de bens de capital essenciais durante o período de blindagem, como medida compatível com os princípios da preservação da empresa e da função social.**

**6. O agravante não apresentou prova concreta capaz de afastar a plausibilidade da essencialidade reconhecida, nem demonstrou risco que supere o perigo de dano inverso identificado pelo juízo de origem .**

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A essencialidade de bem de capital pode ser reconhecida, ainda que gravado com garantia fiduciária, quando demonstrada sua vinculação direta e indispensabilidade à atividade empresarial, autorizando sua manutenção provisória na posse do devedor durante o período de blindagem ."  
Dispositivos relevantes citados: L. nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º e § 12; 49, § 3º; CPC, art . 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC nº 203.085/SP, Rel. Min . Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 1.10.2024, DJe 4 .10.2024."

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10217846220258110000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/08/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2025)

"Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de apreensão de caminhões alienados fiduciariamente às recuperandas, sob o fundamento de que a "essencialidade dos bens em questão já foi reconhecida às fls. 1646/1647, ocasião em que se determinou a suspensão de atos de constrição dos caminhões e carretas **utilizados nas atividades comerciais das recuperandas durante a vigência do stay period – Essencialidade analisada e comprovada – Impossibilidade de retomada dos bens (caminhões) – Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido .**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22402589720248260000 Campinas, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: **28/01/2025**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025)

48- E, ainda que existisse estoque de combustível vinculado a obrigações vencidas antes do pedido de tutela de urgência — o que não ocorre no caso concreto —, **ainda assim não seria admissível qualquer medida constritiva durante o período de suspensão de 60 (sessenta) dias**, cuja concessão se espera por este MM. Juízo. A jurisprudência é firme no sentido de que a suspensão das execuções e dos atos de constrição, inclusive de bloqueios de valores, arrestos e medidas de busca e apreensão, **tem por finalidade resguardar a atividade empresarial, evitando que a empresa em crise permaneça desprotegida até a apreciação definitiva do pedido, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do regime recuperacional, conforme entendimento dos Tribunais:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES . Insurgência contra decisão que deferiu a suspensão de todas as ações, execuções e atos de bloqueios de valores/recursos financeiros/construção/alienação/ arresto em andamento em face da recuperanda, **especialmente as ações de busca e apreensão. Os efeitos do stay period visam resguardar a atividade empresária, vez que manter a empresa em crise desprotegida até a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial pode esvaziar o próprio intuito da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a manutenção da sua função social. Decisão mantida . Recurso desprovido.**”

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22574391420248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 13/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/11/2024)

49- Nesse mesmo sentido, os Tribunais vêm reconhecendo que os valores oriundos de créditos futuros, ainda não performados, constituem recursos essenciais ao soerguimento da empresa, devendo ser considerados concursais e, por essa razão, não se submetem à incidência de travas bancárias, sob pena de comprometimento do fluxo de caixa indispensável à continuidade da operação. **Esse entendimento mostra-se ainda mais relevante no presente caso, em que a geração de caixa da Requerente decorre essencialmente de recebíveis futuros, cuja retenção inviabilizaria o regular desenvolvimento da atividade empresarial e frustraria a própria finalidade da tutela cautelar pleiteada:**

**“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pela recuperanda "para determinar às instituições financeiras mencionadas a fls. 2360/2379 (Banco" Sofisa "e" Banco Industrial ") que se abstenham e/ou liberem as travas impostas sobre os recebíveis oriundos de vendas com cartões de crédito, após o ajuizamento do pedido de recuperação" – Inconformismo do Banco Industrial – Não acolhimento – Questão examinada que é adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência – Pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida pela recuperanda que restaram evidenciados – Crédito do banco decorrente de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) – Em se tratando de alienação fiduciária de créditos futuros, somente os créditos cedidos fiduciariamente até o pedido de recuperação judicial estão, em tese, sujeitos à regra prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, de modo que os créditos não performados constituem, ao que tudo indica, créditos concursais – Pretensão das recuperandas que, ao que parece, está de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara em casos análogos, a corroborar a probabilidade do direito – **O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que os valores decorrentes das vendas realizadas após o pedido de recuperação judicial são essenciais ao soerguimento da recuperanda, sobretudo porque ela atua no seguimento de varejo/comércio de eletrônico e de eletrodoméstico, em que quase a totalidade de suas****

**receitas advêm exatamente das vendas realizadas em marketplaces, cujos pagamentos, em regra, são realizados por meio de cartões de crédito (recebíveis) – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.”**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2164066-60 .2023.8.26.0000 Mogi-Mirim, Relator.: Ely Amioka, Data de Julgamento: 29/02/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/03/2024)

50- Embora a Requerente ainda não tenha sido citada e tampouco tenha obtido acesso integral aos autos — uma vez que a demanda foi distribuída em segredo de justiça, cujo sigilo ainda não foi levantado —, há **notícia** da existência de Ação de Busca e Apreensão no valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (doc. 5), na qual foi deferida medida de apreensão de produtos que já constituem objeto de garantia do referido contrato, conforme contranotificação que, ao que tudo indica, **deve ter sido omitida**, uma vez que impediria a concessão da liminar (doc. 14). Caso tal medida venha a ser concretizada, especialmente em relação a combustível futuros, restará inviabilizada a operação da Requerente, em flagrante prejuízo aos credores, aos funcionários, colaboradores, prestadores de serviços e à preservação da empresa, em afronta ao princípio consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

51- Dessa forma, a concessão imediata da tutela cautelar, com a suspensão das execuções, das ações de busca e apreensão e, em geral, de todas as medidas executivas, bem como dos atos de negativação e das constrições patrimoniais relacionadas às obrigações objeto da mediação, mostra-se imprescindível para resguardar o resultado útil do procedimento, assegurando a preservação da empresa e permitindo a condução efetiva das negociações no prazo legal.

#### IV - DOS PEDIDOS

52- Diante de todo o exposto, demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 20 e 20-B da Lei nº 11.101/2005, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e nos arts. 300 e 305 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a Requerente que Vossa Excelência se digne a conceder tutela cautelar de urgência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.101/2005, determinando, para fins de estabilização do ambiente negocial:

- (i) a suspensão da exigibilidade dos débitos financeiros da Requerente submetidos à mediação, incluindo a suspensão de execuções, ações de busca e apreensão, cobranças judiciais e extrajudiciais, bem como de atos de constrição patrimonial, **inclusive sobre combustível**, dada a sua essencialidade, tais como penhoras e arrestos, bloqueios de valores, retenções, vencimentos antecipados e medidas equivalentes;
- (ii) a suspensão de atos de negativação, inscrição ou manutenção do nome da Requerente em cadastros restritivos de crédito, bem como a abstenção de protestos e de quaisquer penalidades decorrentes exclusivamente dos débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa;
- (iii) que as instituições financeiras e demais credores se abstenham de praticar quaisquer atos que inviabilizem, ou dificultem a atividade operacional da Requerente, preservando-se o ambiente estável indispensável à condução da mediação e à repactuação das obrigações financeiras no prazo legal;
- (iv) que os clientes estratégicos da Requerente, notadamente MOSAIC e CBMM, bem como quaisquer outros que possuam cláusulas de rescisão automática ou vencimento antecipado, sejam impedidos de rescindir contratos, declarar vencimento antecipado ou aplicar penalidades contratuais, seja em razão do inadimplemento de obrigações financeiras cuja exigibilidade se encontre suspensa, seja em decorrência do simples ajuizamento da presente medida cautelar ou da instauração do procedimento de mediação;
- (v) assegurar a continuidade do fornecimento de combustíveis por parte de fornecedores estratégicos, notadamente Petrobras, refinarias e produtores de biodiesel, impedindo-se a suspensão do abastecimento ou a imposição de novas exigências financeiras fundadas exclusivamente nos débitos;
- (vi) que as instituições financeiras e/ou credores fiduciários se abstenham de instituir, manter ou executar travas bancárias, bem como quaisquer mecanismos de retenção, compensação, apropriação ou bloqueio automático sobre recebíveis futuros (não performados) e demais créditos gerados após a concessão da presente tutela, determinando-se, se já implementados, sua imediata liberação, na medida necessária à continuidade operacional da Requerente;

(vii) que as instituições financeiras se abstenham de realizar compensação automática, débito automático, “varredura” (sweep) ou qualquer forma de apropriação unilateral de numerário em contas da Requerente, vinculada às obrigações objeto da mediação, durante o período da suspensão.

(viii) determinar que a decisão a ser proferida sirva como ofício, autorizando a Requerente a apresentá-la diretamente às instituições financeiras, credores, fornecedores, clientes estratégicos e demais interessados, inclusive terceiros responsáveis pela liquidação e/ou repasse de recebíveis, bem como em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados, mediante posterior comprovação nos autos;

53- Dá-se à causa o valor de **R\$ 184.965.562,42** (cento e oitenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), para os fins legais.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 23 de janeiro de 2026

THALES MANZANO PARISOTTO  
OAB 305.639